PORTARIA Nº 183, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados no âmbito do Conselho Federal de Química na prestação de informações sobre ações judiciais que possam impactar o orçamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 8º da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando o disposto na NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;

Considerando que as informações prestadas pela Assessoria Jurídica serão utilizadas na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas do CFQ;

Considerando a necessidade de padronização dos critérios utilizados pela Assessoria Jurídica na elaboração dessas informações;

Resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos a serem observados na prestação de informações sobre ações judiciais que possam representar riscos fiscais.

§1º Para fins da classificação de risco, serão consideradas as ações judiciais em tramitação ou já transitadas em julgado.

Art. 2º Compete à Assessoria Jurídica:

I - avaliar e classificar a probabilidade de as ações judiciais gerarem impactos financeiros ao CFQ e emitir manifestação por meio da Nota Explicativa de Probabilidade de Sucumbência, conforme modelo previsto no Anexo I;

II - realizar o acompanhamento periódico das ações judiciais, atualizando a classificação quando necessário;

III - encaminhar à Gerência Administrativo-Financeira – GEAF as Notas Explicativas de Probabilidade de Sucumbência, semestralmente, até o décimo dia do mês subsequente, nos termos desta portaria, com a classificação das ações judiciais, na forma do modelo anexo; e

IV – apresentar, semestralmente, à Presidência e à Diretoria, informações consolidadas das ações judiciais.

§1º Cabe à Gerência Administrativo-Financeira – GEAF realizar o provisionamento dos valores para atender as despesas decorrentes das demandas.

§2º Em relação ao inciso III, o envio das informações à Gerência Administrativo-Financeira, relativas ao mês de dezembro, ocorrerá até o dia 20 do referido mês, prorrogável para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º A classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

I - Perda Provável:

a) quando houver Súmula Vinculante, Súmula, Enunciado, Orientação Jurisprudencial, ou jurisprudência consolidada no sentido contrário à tese defendida pelo CFQ;

b) quando na ação judicial houver decisão definitiva no sentido contrário à tese defendida pelo CFQ, proferida por tribunais regionais, ou superiores, ou conselhos administrativos, ainda que a decisão seja apenas parcialmente desfavorável aos interesses da entidade;

c) quando houver o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão desfavorável em face do CFQ;

d) quando a ação judicial estiver em fase de execução em face do CFQ;

e) quando as circunstâncias fáticas sejam notadamente desfavoráveis ao CFQ;

f) uma estimativa confiável possa ser realizada acerca do valor da obrigação.

II - Perda Possível:

a) quando na ação judicial houver decisão desfavorável ao CFQ, proferida por órgão colegiado, nos casos em que houver possibilidade jurídica da matéria ser conhecida pelos tribunais superiores;

b) quando na ação judicial houver decisão no sentido contrário à tese defendida pelo CFQ, proferida em julgamento monocrático por Órgão Colegiado ou de primeira instância;

c) quando na ação judicial o magistrado antecipar os efeitos da tutela, seja provisória de urgência ou de evidência, em decisão interlocutória ou na própria sentença em face do CFQ;

d) quando a decisão judicial for desfavorável ao CFQ, mas com possibilidade de reversão do resultado pela via recursal, fundamentada em julgamentos anteriores; e

e) quando não se puder realizar estimativa confiável do valor da perda/causa.

III - Perda Remota:

a) ações que não se enquadrem na classificação prevista nos incisos I e II;

b) ações em que existam elementos específicos no processo que permitam inferir de pronto e amparado em aspectos objetivos o insucesso da demanda contrária ao CFQ (por exemplo: ocorrência de prescrição, ausência de interesse e legitimidade, nulidades, entre outros) ou sucesso das demandas propostas pelo CFQ;

c) quando houver Súmula Vinculante, Súmula, Enunciado, Orientação Jurisprudencial, decisões ou jurisprudência consolidada no sentido da tese defendida pelo CFQ;

d) quando na ação judicial houver decisão no sentido da tese defendida pelo CFQ, proferida em julgamento de primeira ou segunda instância.

IV - Entrada Certa:

a) quando houver Súmula Vinculante, Súmula, Enunciado, Orientação Jurisprudencial, ou jurisprudência consolidada no mesmo sentido à tese defendida pelo CFQ;

b) quando na ação judicial houver decisão definitiva no MESMO sentido à tese defendida pelo CFQ, proferida por tribunais regionais, ou superiores, ou conselhos administrativos, ainda que a decisão seja apenas parcialmente favorável aos interesses da entidade;

c) quando houver o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão FAVORÁVEL em face do CFQ;

d) quando a ação judicial estiver em fase de execução em favor do CFQ;

e) quando as circunstâncias fáticas sejam notadamente favoráveis ao CFQ; e

f) for possível obter uma estimativa confiável da causa.

§1º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, poderão ser incluídas na classificação dos incisos I, II ou III ações judiciais não abrangidas pelos critérios fixados neste artigo.

§2º Em todas as situações deverá ser elaborada correspondente Nota Explicativa de Probabilidade de Sucumbência a respeito dos motivos pelos quais se chegou à conclusão pelo risco

definido, a qual será elaborada pelo analista/advogado responsável pelo caso, ratificada pelo Coordenador Judicial, aprovada pelo Chefe da Assessoria Jurídica e, posteriormente, encaminhada à Gerência Administrativo-Financeira – GEAF.

§3º Caso a entrada de recurso não seja certa, considerados os critérios previstos no Inciso IV deste artigo, que seja destacada essa incerteza nas Notas Explicativas de Probabilidade de Sucumbência.

Art. 4º Para os efeitos da estimativa de risco de perda, devem ser excluídas:

I - as ações em fase de execução cujo título judicial exequendo tenha sido declarado inválido ou tenha sido suspenso por decisão judicial; e

II - as ações judiciais nas quais já tenha ocorrido o pagamento judicial ou administrativo.

Art. 5º As Notas Explicativas de Probabilidade de Sucumbência indicarão os parâmetros a serem levados em conta para decisão quanto ao valor do provisionamento a ser procedido, conforme a etapa do processo judicial, quais sejam:

I - Valor atribuído à causa;

II - Valor da condenação;

III – Valor de execução.

Art. 6º A estimativa de impacto financeiro da ação judicial será aferida com base nos elementos constantes no processo e nas informações e documentos apresentados pelos órgãos e entidades envolvidas no processo judicial.

§1º A Assessoria Jurídica poderá solicitar aos órgãos do CFQ ou entidades do Sistema CFQ/CRQs, envolvidos no caso, subsídios fáticos ou mesmo a elaboração da estimativa do impacto.

§2º A Assessoria Jurídica poderá, excepcionalmente, solicitar o auxílio técnico da Gerência Administrativo-Financeira – GEAF para a elaboração de laudo técnico com a estimativa de impacto financeiro, desde que indique os parâmetros a serem considerados.

§3º A estimativa de impacto financeiro deve ser adequadamente fundamentada, indicando-se as fontes dos valores informados ou os critérios utilizados.

§4º Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, devem ser indicadas as razões dessa impossibilidade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente